

Veto Parcial nº 60/2022

AO EXPEDIENTE
Em: 17/02/2022

415A 3920 - e

Recebido
Incluído
22 FEV 2022



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 8
Disponibilização: 14/01/2022
Publicação: 13/01/2022

01
Colha
cm
Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
22 FEV 2022
Protocolo: 62/2022
Processo:

Governo do Estado de RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 32, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h 15min
17 FEV 2022
Waldemar Pimentel

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

PL 1063/21

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1063/2021 de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 525/2021-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao artigo 6º do Projeto, tendo em vista que invade a competência do Executivo, ao Poder Legislativo, cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a uso de veículos, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe frisar que, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe

privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Quanto ao aspecto material, a matéria afeta aos preceitos e diretrizes do Estatuto da Pessoa com Câncer, previsto pela Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 e a Lei nº 5.078, de 29 de julho de 2021.

Entende-se a benevolente intenção do legislador, contudo, não há a possibilidade de sancionar matéria que se constata a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 6º, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto do artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, desta forma, não é cabível outra medida, senão o Veto Parcial da matéria em questão, que recairá especificamente no artigo 6º, pois estamos diante de inconstitucionalidade formal orgânica do Autógrafo de Lei nº 1063/2021.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023411526** e o código CRC **4AF71586**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607014/2021-41

SEI nº 0023411526





Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
8
Disponibilização: 14/01/2022
Publicação: 13/01/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.306, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no mês de maio.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização, prevenção e atendimento, objetivando maiores informações sobre o câncer de ovário, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de:

- I - promover a conscientização sobre a doença;
- II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;
- III - proteção e auxílio às pacientes;
- IV - desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;
- V - estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 4º Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de ovário, todo mês de maio devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

Art. 5º Toda paciente diagnosticada com câncer de ovário durante todo o ano, deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 6º VETADO.



Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por ato próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022,
134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023411853** e o código CRC **B70E56C1**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº
0005.607014/2021-41

SEI nº 0023411853